



SECRETARIA LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

ESTUDO DO VETO Nº 8/2017

Veto Parcial apostado ao [Projeto da Lei da Câmara nº 106, de 2014 \(nº 1.211, de 2011, na Casa de origem\)](#)

Quantidade de dispositivos vetados: 18

Norma jurídica gerada: [Lei nº 13.432, de 11 de abril de 2017.](#)

Veto apostado “por contrariedade ao interesse público e constitucionalidade”.

Autora: Deputado Ronaldo Nogueira (PTB/RS)

Relatorias do projeto na Câmara:

Dep. Flávia Morais (PDT-GO) – CTASP

Dep. Marcos Rogério (PDT-RO) – CCJC

Relatorias no Senado:

Sen. Humberto Costa (PT-PE) – CAS

Ementa do projeto de lei vetado:

Dispõe sobre o exercício da profissão de detetive particular.

Explicação dos vetos:

Os dispositivos vetados tratam: da regulamentação da profissão de detetive particular, do recolhimento previdenciário desses profissionais, dos requisitos para o exercício da profissão, do curso de formação profissional, do campo de atuação e das limitações (inclusive vedação de atuação em caso de indícios de infração penal), do tratamento que deve ser dado ao detetive particular.

*Os comentários inseridos à esquerda remetem a dispositivos de lei mencionados.

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
1.	<p>- art. 1º</p> <p>Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício da profissão de detetive particular, disciplinando as atividades de coleta de dados ou informações de interesse privado.</p>	Dá o escopo legal de regulamentação da profissão de detetive particular.	<p>Origem: texto inicial, com redação levemente alterada pela Redação Final do Senado</p> <p>Justificativa: "há uma lacuna legal que ampare referidos profissionais na sua digna atividade".</p>	<p>"O veto ao dispositivo afasta o teor de regulamentação da profissão, mantendo-se nas demais partes sancionadas o reconhecimento da mesma e a regulação dos contratos advindos de seu exercício. Ademais, evita-se o cerceamento do exercício das atividades mencionadas no dispositivo por outros profissionais que executem funções similares, preservando-se o direito constitucional ao livre exercício profissional."</p> <p><i>Ouvidas a Advocacia-Geral da União e a Casa Civil da Presidência da República.</i></p>
2.	<p>- § 2º do art. 2º</p> <p>§ 2º O exercício da atividade de detetive particular, para fins de recolhimento de contribuições previdenciárias, será considerado profissão liberal, exceto se na condição de empregado.</p>	Conceitua o detetive como profissional liberal para fins previdenciários.	<p>Origem: texto inicial.</p> <p>Justificativa: sem justificativa específica.</p>	<p>"O dispositivo abriga uma inadequação técnica, na medida em que a legislação previdenciária não contempla o conceito ali disposto, elencando as categorias de empregado, empregado doméstico, contribuinte individual, trabalhador avulso ou segurado especial."</p> <p><i>Ouvido o Ministério da Fazenda.</i></p>

[INXd01] Comentário:

....Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se detetive particular o profissional que, habitualmente, por conta própria ou na forma de sociedade civil ou empresarial, planeje e execute coleta de dados e informações de natureza não criminal, com conhecimento técnico e utilizando recursos e meios tecnológicos permitidos, visando ao esclarecimento de assuntos de interesse privado do contratante.

[INXdO2] Comentário:
.....Art. 3º Para o exercício da profissão de detetive particular, exige-se dos interessados a comprovação dos seguintes requisitos:
.....

	- inciso I do "caput" do art. 3º I - capacidade civil e penal;	Requisito para profissão de detetive.	Origem: texto inicial . Justificativa: sem justificativa específica.	"Ao impor habilitação em curso específico e outros requisitos, o artigo impede o livre exercício da atividade por profissionais de outras áreas, bem como pelos atuais profissionais que não possuam essa habilitação, sem que se caracterize potencial dano social decorrente, violando o art. 5o, inciso XIII da Constituição. Além disso, fere o princípio da presunção de inocência, consagrado no inciso LVII do citado artigo constitucional." <i>Ouvidos o Ministério da Justiça e Segurança Pública e a Advocacia-Geral da União.</i>
3.	- inciso II do "caput" do art. 3º II - escolaridade de nível médio ou equivalente;	Idem	Origem: texto inicial . Justificativa: sem justificativa específica.	Idem
4.	- inciso III do "caput" do art. 3º III - formação específica ou profissionalizante para o exercício da profissão;	Idem	Origem: texto inicial . Justificativa: sem justificativa específica.	Idem
5.	- inciso IV do "caput" do art. 3º IV - gozo dos direitos civis e políticos;	Idem	Origem: texto inicial . Justificativa: sem justificativa específica.	Idem
6.	- inciso V do "caput" do art. 3º V - não possuir condenação penal.	Idem	Origem: Parecer do Relator nº 3 (CTASP) - Dep. Flávia Morais (PDT-GO) . Justificativa: sem justificativa específica.	Idem

8.	<p>- § 1º do art. 3º</p> <p>§ 1º O curso de formação profissional de atividade de coleta de dados e informações de interesse privado, equivalente ao nível médio, terá o currículo estabelecido pelo Conselho Nacional de Educação e carga horária de, no mínimo, 600 (seiscentas) horas.</p>	<p>Regulamentação do curso de formação de detetives.</p>	<p>Origem: texto inicial, alterado pelo Parecer do Relator nº 2 (CTASP) – Dep. Flávia Morais (PDT-GO) e pela Emenda de Redação nº 1 – CAS - Sen. Humberto Costa (PT-PE).</p> <p>Justificativa: “há muitos profissionais sem a formação adequada, que não atuam, seguramente, sob os ditames éticos necessários para atividade que ingressa, muitas vezes, no âmbito da privacidade dos indivíduos”</p>	<p>“Ao impor habilitação em curso específico e outros requisitos, o artigo impede o livre exercício da atividade por profissionais de outras áreas, bem como pelos atuais profissionais que não possuam essa habilitação, sem que se caracterize potencial dano social decorrente, violando o art. 5o, inciso XIII da Constituição. Além disso, fere o princípio da presunção de inocência, consagrado no inciso LVII do citado artigo constitucional.”</p> <p><i>Ouvidos o Ministério da Justiça e Segurança Pública e a Advocacia-Geral da União.</i></p>
9.	<p>- § 2º do art. 3º</p> <p>§ 2º O currículo a ser estabelecido na forma do § 1º deste artigo deverá incluir, entre outros, conhecimentos de Direito Constitucional, Direitos Humanos, Direito Penal, Direito Processual Penal e Direito Civil.</p>	<p>Indica matérias obrigatórias do curso de formação de detetive.</p>	<p>Origem: Origem: texto inicial, alterado pelo Parecer do Relator nº 2 (CTASP) – Dep. Flávia Morais (PDT-GO)</p> <p>Justificativa: sem justificativa específica.</p>	<p>Idem</p>

	- "caput" do art. 4º			
10.	Art. 4º O detetive particular pode realizar coleta de dados e de informações ou pesquisa científica acerca de suspeitas ou situações:	Previsão dos casos em que os detetives poderão atuar.		
11.	- inciso I do "caput" do art. 4º I - de cometimento de infração administrativa ou descumprimento contratual;			
12.	- inciso II do "caput" do art. 4º II - de conduta lesiva à saúde, integridade física ou incolumidade própria ou de terceiro, por parte de ou contra pessoa que tenha vínculo afetivo ou profissional com o contratante;	Previsão de casos de atuação do detetive.	<p>Origem: texto inicial, alterado pelo Parecer do Relator nº 3 - Dep. Flávia Morais (PDT-GO).</p> <p>Justificativa: “A fim de evitar qualquer mal-entendido que possa comprometer a aprovação da matéria, somos de opinião que a competência profissional dos detetives particulares deve restringir-se às atividades de natureza não criminal”</p>	"A redação do artigo apresenta inadequação, ao não explicitar o caráter exaustivo ou exemplificativo do rol de atividades, bem como ao não aclarar se o mesmo contempla atividades privativas ou compartilháveis com outros profissionais, gerando insegurança jurídica. Além disso, o parágrafo primeiro poderia redundar no efeito prático de inviabilizar o próprio exercício da atividade que se busca reconhecer, posto que é justamente o indício ali mencionado o mote para a contratação, em grande parte das situações, do profissional detetive, inclusive dentre as arroladas nos incisos do caput desse mesmo artigo. Por extensão, impõe-se o voto ao parágrafo segundo."
13.	- inciso III do "caput" do art. 4º III - relacionadas à idoneidade de prepostos e empregados e à violação de obrigações trabalhistas;	Idem		<i>Ouvidas a Advocacia-Geral da União e a Casa Civil da Presidência da República.</i>
14.	- inciso IV do "caput" do art. 4º IV - relacionadas a questões familiares, conjugais e de identificação de filiação;	Idem		

15.	<p>- inciso V do "caput" do art. 4º</p> <p>V - de desaparecimento e localização de pessoa ou de animal.</p>	<p>Previsão de casos de atuação do detetive.</p>	<p>Origem: texto inicial, alterado pelo Parecer do Relator nº 2- Dep. Flávia Morais (PDT-GO).</p> <p>Justificativa: “A fim de evitar qualquer mal-entendido que possa comprometer a aprovação da matéria, somos de opinião que a competência profissional dos detetives particulares deve restringir-se às atividades de natureza não criminal”</p>	
16.	<p>- § 1º do art. 4º</p> <p>§ 1º É vedado ao detetive particular prosseguir na coleta de dados e informações de interesse privado se vislumbrar indício de cometimento de infração penal, cabendo-lhe comunicá-lo ao delegado de polícia.</p>	<p>Vedação ao detetive de atuar nos casos em que houver indícios de infração penal, devendo comunicar à autoridade policial.</p>	<p>Origem: texto inicial, alterado pelo Parecer do Relator nº 3 - Dep. Flávia Morais (PDT-GO).</p> <p>Justificativa: “A fim de evitar qualquer mal-entendido que possa comprometer a aprovação da matéria, somos de opinião que a competência profissional dos detetives particulares deve restringir-se às atividades de natureza não criminal”</p>	<p>“A redação do artigo apresenta inadequação, ao não explicitar o caráter exaustivo ou exemplificativo do rol de atividades, bem como ao não aclarar se o mesmo contempla atividades privativas ou compartilháveis com outros profissionais, gerando insegurança jurídica. Além disso, o parágrafo primeiro poderia redundar no efeito prático de inviabilizar o próprio exercício da atividade que se busca reconhecer, posto que é justamente o indício ali mencionado o mote para a contratação, em grande parte das situações, do profissional detetive, inclusive dentre as arroladas nos incisos do caput desse mesmo artigo. Por extensão, impõe-se o voto ao parágrafo segundo.”</p> <p><i>Ouvidas a Advocacia-Geral da União e a Casa Civil da Presidência da República.</i></p>
17.	<p>- § 2º do art. 4º</p> <p>§ 2º Se a infração penal estiver sendo cometida ou for de natureza permanente, colocando em risco a incolumidade física de pessoa, o detetive particular deve comunicar o fato ao delegado de polícia.</p>	<p>Obrigatoriedade de comunicação acerca de infração penal em curso.</p>	<p>Origem: texto inicial, alterado pelo Parecer do Relator nº 3 - Dep. Flávia Morais (PDT-GO).</p> <p>Justificativa: “A fim de evitar qualquer mal-entendido que possa comprometer a aprovação da matéria, somos de opinião que a competência profissional dos detetives particulares deve restringir-se às atividades de natureza não criminal”</p>	

[INXdO3] Comentário:
..... Art. 12. São direitos do detetive particular:
.....

Tabela formatada

	<p>- inciso V do art. 12</p> <p>V - ser tratado com a dignidade que merece, como profissional colaborador da Justiça e dos órgãos de polícia judiciária, cujos membros e servidores devem ser tratados com a mesma deferência por ele;</p>	Define o tratamento do detetive	<p>Origem: texto inicial, alterado pelo Parecer do Relator nº 3 - Dep. Flávia Morais (PDT-GO).</p> <p>Justificativa: sem justificativa específica.</p>	"Os profissionais cuja atividade se regula por este projeto de lei exercem ofício de natureza privada, e não como presente no dispositivo, em linguagem própria de agentes públicos ou advogados. O uso da expressão, no rol de direitos do profissional, tem potencial de gerar confusão entre atividade pública e privada, com prejuízos a ambas e ao interesse público."
18.				<p><i>Ouvidas a Advocacia-Geral da União e a Casa Civil da Presidência da República.</i></p>